

## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO	
<b>Processo nº</b> 20603/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15578/2005 (Pedido de Reconsideração)	
<b>Tipo de infração:</b> gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Corinto foi autuada em 5.11.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 23.6.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 50/55).

No entanto, o TAC não foi integralmente cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 69/2009 (fl. 156):

*“a conclusão da análise técnica em relação ao termo de ajustamento de conduta é de que o TAC foi cumprido parcialmente pelo município, tendo em vista que executou algumas ações de minimização dos impactos, porém a operação do depósito necessitava de melhorias para adequação à DN 52/2001.”*

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o Município causa poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Em seu pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- houve mudança do Chefe do Poder Executivo e há falta de recursos orçamentários;

- foram tomadas as seguintes providências visando à adequação às normas ambientais: contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, à qual foi solicitado acompanhamento periódico e plano emergencial de atividades, visando a mitigação dos efeitos negativos provocados na área de disposição dos resíduos; executa uma série de atividades visando a melhoria na coleta, transporte e destinação dos resíduos; promoção de trabalho social junto aos catadores; recobrimento periódico do lixo; contratação de responsável técnico pelo aterro.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Em vistoria realizada no depósito de lixo do autuado, em 21.3.2006 (fls. 21/22), constatou-se as seguintes irregularidades:

*“(...) os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em valas separadas e aterrados; a área encontra-se parcialmente cercada; não foi executado sistema de drenagem pluvial; (...) foi observada a presença de 2 catadores.”*

Ademais, em nova vistoria, realizada em 13.7.2006 (fls. 42/47), composta de relatório fotográfico, constatou-se que o depósito de lixo continua operando de forma irregular:

*“(...) os resíduos são depositados em uma vala sem aplicação de nenhum critério técnico e queimados; foi verificado em vários pontos da área entulho e poda; a área encontra-se sem portão de acesso, placa de identificação e cerca de isolamento; não foi executado o sistema de drenagem pluvial na área; (...) foi constatado lixo carreado por toda a área; (...) havia muita fumaça no local no momento da vistoria.”*

As irregularidades no depósito também foram constatadas por meio de uma terceira vistoria, realizada em 30.5.2007, composta de relatório fotográfico (fls. 110/117):

*“(...) não existe implantação (...) de drenagem pluvial; (...) não há residências ao redor, mas a distância do portão de acesso até a BR cerca de 300 m a 400 m possui residências (poucas); (...) havia vestígios de queima em vários pontos isolados da área; havia presença de entulho e capina em vários pontos da área; (...) os resíduos são dispostos em valas. Havia lixo espalhado fora da vala; havia vestígio de fumaça em toda a extensão da vala; havia 17 valas finalizadas segundo informado, nenhuma delas foi revegetada; havia*

*em algumas delas fissuras no solo; os resíduos de saúde estão sendo dispostos na mesma área, porém, em valas separadas. No momento da vistoria verificou-se que havia resíduos expostos. Verificou-se ainda a não segregação da fonte geradora pois havia embalagens de água sanitária, papel, etc.; (...) havia sacolas plásticas espalhadas na área.”*

Vistoriado pela quarta vez em 25.3.2008, novamente verificou-se irregularidades (fls. 123):

*“(...) os resíduos são depositados em valas e recobertos, segundo informado, 2 vezes por semana; havia resíduos expostos no local; havia 5 catadores de material reciclável e 1 criança; (...) havia um pouco de resíduo às margens da estrada de acesso; (...) os resíduos antigos foram recobertos, contudo não foi realizada revegetação do local; não foi implantado sistema de drenagem pluvial; (...) havia animais no local.”*

E finalmente, em quinta vistoria, realizada em 17.2.2009 e composta de relatório fotográfico (fls. 152/155) constatou-se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos do município continua ocorrendo de forma irregular:

*“(...) os resíduos sólidos urbanos são dispostos em valas escavadas e segundo informado são aterrados uma vez por semana. No momento da vistoria havia grande quantidade de lixo sem recobrimento dentro das valas em operação; os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em valas separadas e havia vestígios de queima dentro da vala; (...) no momento da visita havia presença de 4 catadores; (...) a prefeitura informou que atualmente não tem responsável técnico pela operação da disposição final dos RSU.*

### III – CONCLUSÃO

O atuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006. Considerando que o atuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC RIO DAS VELHAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica - OAB/MG 117.151	Assinatura:
Aprovado por:	Assinatura:

Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	
---	--